

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 65clxz7t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1037/2026 Protocolo nº 7500/2026 Processo nº 2434/2026	
Autor: Dep. Faissal		

Dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação ou designação, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, de pessoas condenadas pela prática de crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, a nomeação, contratação ou designação para cargo em comissão, função de confiança ou contratação temporária de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos crimes praticados contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º A vedação alcança os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, observada a autonomia administrativa e as competências constitucionais de cada Poder e órgão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidas pela vedação as condenações definitivas pela prática das condutas previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, inclusive quando praticadas contra cães e gatos, sem prejuízo de outras condutas que venham a ser tipificadas pela legislação federal como crimes de maus-tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3º A vedação estabelecida nesta Lei terá início com o trânsito em julgado da condenação e permanecerá enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, observada a legislação aplicável.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A pessoa indicada para nomeação, contratação ou designação abrangida por esta Lei deverá declarar, sob as penas da legislação vigente, não possuir condenação que constitua impedimento nos termos desta Lei.

§ 1º A Administração Pública poderá exigir certidões ou realizar consulta aos bancos de dados oficiais disponíveis para confirmação das informações prestadas.

§ 2º A apresentação de declaração falsa sujeitará o responsável às consequências administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Constatada, posteriormente à nomeação, contratação ou designação, a existência de condenação transitada em julgado abrangida por esta Lei e vigente o respectivo impedimento, a autoridade competente deverá adotar as providências administrativas cabíveis para o desligamento do agente, respeitados o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias constitucionais aplicáveis.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos cargos efetivos providos mediante concurso público, sem prejuízo das hipóteses de perda do cargo ou aplicação de penalidade previstas na Constituição Federal, na legislação penal e no respectivo regime jurídico disciplinar.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão adequar seus procedimentos de nomeação, contratação e designação às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição estabelece que pessoas definitivamente condenadas pela prática de crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais não poderão, enquanto perdurar o impedimento previsto nesta Lei, ser nomeadas ou contratadas para determinadas funções de livre provimento no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Constituição da República atribuiu especial relevância à proteção da fauna ao determinar ao Poder Público a adoção de medidas destinadas à sua preservação e ao combate às práticas que submetam animais à crueldade.

Nesse sentido, dispõe o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

crueidade.”

A proteção animal, portanto, não constitui simples opção política ou administrativa, mas verdadeiro dever constitucional imposto ao Poder Público.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por sua vez, tipifica criminalmente a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, demonstrando a especial reprovabilidade conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro a tais condutas.

No Estado de Mato Grosso, a proteção dos animais também vem sendo progressivamente fortalecida por meio de políticas públicas e legislação própria, revelando crescente preocupação da sociedade mato-grossense com o combate à crueldade, ao abandono e aos maus-tratos.

O presente Projeto avança nessa política pública ao estabelecer que aquele que tenha sido definitivamente condenado pela prática de crime de crueldade contra animais não reúna, enquanto perdurarem os efeitos definidos nesta Lei, as condições necessárias para ocupar cargos ou funções de livre nomeação no serviço público estadual.

Trata-se de medida de coerência administrativa.

Não parece razoável que o Estado, constitucionalmente obrigado a proteger os animais contra práticas cruéis, confie cargos de livre nomeação, funções de confiança ou contratações temporárias a pessoa definitivamente condenada justamente pela violação grave desse dever de proteção.

A Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O estabelecimento de critérios objetivos para a escolha daqueles que exercerão funções públicas de livre nomeação contribui diretamente para a concretização do princípio constitucional da moralidade administrativa.

Importante ressaltar que a proposição **não estabelece punição antecipada**.

A restrição somente será aplicada quando houver **decisão judicial transitada em julgado**, ou seja, após encerradas as possibilidades ordinárias de discussão acerca da responsabilidade criminal do condenado.

Preservam-se, dessa forma, a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Também se optou por direcionar a vedação aos **cargos em comissão, funções de confiança e contratações temporárias**, evitando interferência indevida no regime constitucional dos servidores efetivos aprovados em concurso público, cuja perda do cargo está submetida a requisitos constitucionais e legais próprios.

O objetivo não é criar uma nova pena criminal, matéria reservada à competência legislativa da União, mas estabelecer requisito ético-administrativo para determinadas formas de ingresso e permanência em funções públicas estaduais de livre provimento.

A proposta segue, portanto, a lógica das denominadas legislações de “Ficha Limpa”, estabelecendo parâmetros de idoneidade compatíveis com a relevância das funções exercidas perante o Poder Público.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Além do caráter administrativo, a proposição possui importante dimensão educativa.

O Estado deve transmitir mensagem inequívoca de que **maus-tratos contra animais são incompatíveis com os valores de respeito à vida, responsabilidade e ética que devem orientar aqueles que representam o Poder Público.**

Aquele que exerce função pública não representa apenas a si próprio. Representa, ainda que temporariamente, o Estado perante a sociedade.

Por isso, é legítimo que sejam estabelecidos padrões mínimos de idoneidade para determinadas funções de confiança.

A proteção dos animais é hoje uma demanda consolidada da sociedade brasileira e mato-grossense. Casos de abandono, agressões, mutilações, envenenamentos e outras formas de violência provocam legítima indignação social e exigem respostas concretas do Poder Público.

Este Projeto representa mais um instrumento nesse processo.

Com sua aprovação, Mato Grosso passará a estabelecer expressamente que a condenação definitiva pela prática de crimes de maus-tratos contra animais constitui impedimento para o exercício de determinadas funções públicas estaduais.

Não se trata apenas de punir quem pratica crueldade.

Trata-se de afirmar **quais valores devem orientar o serviço público do Estado de Mato Grosso.**

Quem exerce função de confiança do Estado deve possuir conduta compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e com o dever constitucional de proteção à fauna.

Diante da relevância social, administrativa e ambiental da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2026

Faissal
Deputado Estadual